

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Direito Penal do Senado Federal (Técnicos Leg - Polícia Legislativa) - 2019

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Do Crime

1. Apresentação	2
2. Introdução	2
3. Análise Estatística.....	2
3. Aposta Estratégica	3
4. Análise das Questões	4
4. Pontos de Destaque	17
5. Questionário de Revisão	26
6. Conclusão	32



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Livia Vieira, ocupo o cargo de Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e farei a análise da disciplina Direito Penal para o concurso do Senado Federal- Polícia Legislativa.

Meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como a banca costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

O Passo Estratégico é uma ferramenta de orientação e estratégia de estudo, não substituindo o estudo completo do edital que o candidato deve fazer com seu material didático (livros, apostilas, cadernos, etc).

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza quais assuntos do edital de Direito Penal/Legislação Especial costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de três ou quatro pontos (itens ou até mesmo subitens do edital) pode garantir de 70% a 80% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as futuras revisões da disciplina.

2. INTRODUÇÃO

Para realizar a análise estatística e a fim de traçar o perfil de cobrança da banca em relação aos assuntos de Direito Penal e Legislação Especial, analisamos questões da FGV dentre os anos de 2015 a 2019, níveis Médio e Superior (não encontramos questões de nível médio suficientes para uma análise estatística), tendo resultado nos percentuais de incidência a seguir elencado.

Também é importante frisar que algumas provas previam as matérias Direito Penal e Direito Processual Penal em conjunto no edital. **Nesses casos, só entraram na estatística as questões que tratavam de Direito Penal.**

Começaremos, então, a análise estatística pelos assuntos **Da Aplicação da Lei Penal, Princípios e Fontes do Direito Penal.**

3. ANÁLISE ESTATÍSTICA



Vamos, então, verificar como foi feita a cobrança do assunto “Do Crime” nas provas da FGV dos últimos anos:

Assunto	Total de questões de <u>Direito Penal</u> nas provas	Total de questões em que o assunto “Do Crime” foi efetivamente abordado	% de incidência do assunto nas questões da banca
Do Crime	173	34	19,7

Verificamos que as provas que serviram de parâmetro para a contagem cobraram um total de 173 questões sobre Direito Penal, sendo que 34 dessas questões versaram sobre o tema “Do Crime” (28,37%).



Quando comparado com os demais temas do edital, o assunto “Do Crime” ficou **acima da média esperada para cobrança, sendo um dos assuntos mais cobrados pela banca FGV**, devendo ser estudado pelo candidato com bastante atenção, para que não confunda seus conceitos e caia em possíveis pegadinhas.

nhas.



Contudo, também é um tema que possui um conteúdo bastante extenso e denso. Assim, reforço aqui que o objetivo do Passo Estratégico não é esgotar o assunto ou apresentar um resumo da matéria, mas sim, elencar os pontos que possuem uma maior incidência no seu concurso, sendo insubstituível o estudo do seu material didático.

3. APOSTA ESTRATÉGICA



Rebuscando um pouco a análise estatística verificamos que, dentre os tópicos do assunto “Do Crime”, o que mais apareceu foi “Fato Típico”, seguindo do assunto “Culpabilidade”, na seguinte proporção:



Assunto	Quantidade de questões	Porcentagem
Fato Típico	15	8,67%
Culpabilidade	15	8,67%

Deste modo, se o assunto aparecer em sua prova, é mais provável que a FGV opte por elaborar uma questão sobre **Fato Típico** ou **Culpabilidade**.

4. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2018 – FGV – TJ/AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- a) crime preterdoloso;
- b) dolo eventual;
- c) dolo alternativo;
- d) dolo geral;
- e) dolo de 2º grau.

Comentários:



Vamos verificar os conceitos elencados, lembrando que o estudo aprofundado deve ser sempre feito através do seu material teórico.

- **Crime Preterdoloso** – Nesse crime, o agente tem a vontade (dolo) de praticar determinado crime, mas acaba por praticar crime mais grave por (culpa). Em suma, a conduta apresenta dolo no antecedente e culpa no consequente. Ficará mais claro com o exemplo: Rafael agri-de Genessi desejando apenas causar-lhe lesão corporal. No entanto, com a violência do golpe praticado, sem a intenção, acaba matando-o. Nesse caso, ocorreu o dolo no antecedente e culpa no consequente (morte).

- **Dolo Eventual** – está previsto na parte final do art. 18, I, CP:

Art. 18 – Diz-se o crime:

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo;***

No Dolo Eventual, o agente mesmo não querendo diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo. O agente tem consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mas assume tal risco, não se importando e agindo da mesma maneira, mesmo sabendo da probabilidade de algo dar errado. Ex: Pedro com seu carro novo, a fim de aparecer para seus amigos, acelera o carro em avenida movimentada da cidade, avançando diversos semáforos vermelhos não se importando com as consequências do seu ato.

- **Dolo Alternativo** – o agente possui a vontade de produzir qualquer dos resultados previstos, tanto faz. Ex: João Maurício querendo se vingar de Denis, seu antigo patrão, corta os freios do carro deste último, desejando apenas que algum mal lhe aconteça. Para o agente, tanto faz se o resultado for lesão corporal leve, lesão corporal grave, morte...
- **Geral, Erro Sucessivo ou *Aberratio Causae*** – o agente pratica determinada conduta, e, acreditando ter alcançado o seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última conduta que efetivamente causou o resultado. O exemplo para tal instituto pode ser exatamente o caso narrado no enunciado.
- **Dolo de 2º Grau ou Direto** – É conhecido também como “Dolo de Consequências Necessárias”. O agente tem vontade de produzir determinado resultado, mas sabe que para alcançá-lo, ocorrerão efeitos colaterais NECESSÁRIOS, com a consequente violação de outros bens jurídicos tutelados. Ex: Aline, querendo matar seu desafeto Thiago, coloca uma bomba em seu avião particular em que este se encontra. Nesse caso, com a queda do avião e a morte de todos os presentes, considera-se que Aline agiu com dolo de 1º grau em face de Thiago, mas com dolo de 2º grau em face dos demais mortos que estavam dentro do avião. Isto, uma vez que, ao explodir um avião para matar alguém, sabe-se necessariamente que a vida ou a integridade física dos outros passageiros, serão lesados.

GABARITO LETRA D.

2. (2018 – FGV – MPE/AL – ANALISTA JURÍDICO)

Durante uma festa rave, Bernardo, 19 anos, conhece Maria, e, na mesma noite, eles vão para um hotel e mantêm relações sexuais. No dia seguinte, Bernardo é surpreendido pela chegada de policiais militares no hotel, que realizam sua prisão em flagrante, informando que Maria tinha apenas 13 anos.

Bernardo, então, é encaminhado para a Delegacia, apesar de esclarecer que acreditava que Maria era maior de idade, devido a seu porte físico e pelo fato de que era proibida a entrada de menores de 18 anos na festa rave.

Diante da situação narrada, Bernardo agiu em

- a) erro de tipo, tornando a conduta atípica.
- b) erro de tipo, afastando o dolo, mas permitindo a punição pelo crime de estupro de vulnerável culposo.
- c) erro de proibição, afastando a culpabilidade do agente pela ausência de potencial conhecimento da ilicitude.
- d) erro sobre a pessoa, tornando a conduta atípica.
- e) erro de tipo permissivo, gerando causa de redução de pena.

Comentários

Vamos fixar alguns conceitos:

- ERRO DE TIPO – Está encartado no art. 20, CP, a saber:

Erro sobre elementos do tipo ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

É a falsa percepção ou a ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador. Podemos resumir na falsa percepção da realidade. **Ex:** caçador que ao ver a moita se mexer atira contra ela, acreditando que ali se encontra um animal feroz. Entretanto, o tiro acerta outro caça-



dor que ali se encontrava, matando-o. No caso, o erro encontra-se sobre o elemento “alguém” do tipo penal do art. 121, CP:

Art. 121. Matar **alguém**:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Como visto no artigo 20 do CP, tal erro exclui o dolo (vontade livre e consciente de praticar o crime), permitindo, entretanto, a punição a título de culpa, caso haja previsão expressa nesse sentido. Agora, mesmo que haja previsão expressa da punição a título de culpa, se o erro for escusável (inevitável), afastar-se-á tanto o dolo quanto a culpa (**excludente da tipicidade**), posto que qualquer pessoa, ainda que prudente nos seus atos, teria provocado o resultado. Por outro lado, se o erro for inescusável (evitável), afasta-se o dolo, contudo cabendo a punição a título de culpa caso haja previsão expressa nesse sentido. Aqui, poder-se-ia esperar maior diligência, cuidado e prudência do agente, mas mesmo assim ele age de forma descuidada.

➤ ERRO DE PROIBIÇÃO – Veja o art. 21, CP:

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se **inevitável, isenta de pena**; se **evitável**, poderá **diminuí-la de um sexto a um terço**.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

É a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, do conteúdo da norma. O agente acredita sinceramente que sua conduta é lícita. **Ex1**: Estrangeiro que é pego no aeroporto com maconha, tendo acabado de chegar de seu país, onde a substância é liberada. **Ex2** (Citado na obra do i. Professor Guilherme de Souza Nucci): um soldado, perdido de seu pelotão, sem saber que a paz foi celebrada, mata um inimigo, acreditando ainda estar em guerra. O erro se dá quanto à ilicitude do fato, uma vez que, durante a guerra, é lícito eliminar o inimigo. Se escusável, o agente fica isento de pena (**excludente da culpabilidade**). Se inescusável, o agente será responsabilizado pelo crime, tendo a culpabilidade atenuada, permitindo-se a redução de pena de 1/6 a 1/3.

➤ ERRO SOBRE A PESSOA:

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Aqui, o agente quer realizar a conduta criminosa, atinge pessoa diversa sobre a qual recaíra o resultado da conduta criminosa. **Ex**: Pedro, desejando matar seu desafeto Rafael e, vendo uma pessoa muito parecida com este, à distância, e em uma rua escura, acaba atingindo o seu próprio irmão. É evidente que, no caso, Pedro deve ser responsabilizado pelo homicídio, mas como observado pelo artigo supracitado, não responderá pelo fratricídio (matar o irmão), e sim, como se tivesse matado o próprio desafeto Rafael. Da mesma forma, a lógica reversa é verdadeira. Se Pedro resolvesse matar o seu irmão, mas matasse um estranho pensando que fosse seu irmão, responderia pelo fratricídio, recebendo aumento de pena.

Voltando ao cerne da questão posta no enunciado, tendo havido consentimento de Maria e não havendo violência ou grave ameaça, Bernardo não poderia ser responsabilizado pelo estupro simples. No entanto, tendo Maria 13 anos de idade, Bernardo poderia ser enquadrado no crime de Estupro de Vulnerável do art. 217-A, CP, posto que o consentimento é irrelevante para pessoas menores de 14 anos. No entanto, a banca entendeu que, como Bernardo acreditava que Maria era maior de idade, por tê-la conhecido em local cuja presença de menor é proibida, bem como pelo seu porte físico, o mesmo incidiu no ERRO DE TIPO (erro sobre o elemento do tipo “menor de 14”), afastando-se o DOLO e, conseqüentemente, excluindo-se a tipicidade.

GABARITO: LETRA A.

3. (2018 – FGV – TJ/SC – ANALISTA ADMINISTRATIVO)

A doutrina majoritária conceitua crime como o fato típico, ilícito e culpável. Por sua vez, o fato típico envolve o elemento subjetivo do tipo, que pode ser o dolo ou a culpa.

Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o agente que pretende causar determinado resultado e tem conhecimento de que, com sua conduta, causará, necessariamente, um segundo resultado e, ainda assim, atua, responderá por dolo eventual em relação ao segundo resultado;
- b) os tipos culposos estão sujeitos ao princípio da tipicidade, somente podendo ser punidos quando devidamente prevista em lei a punição a título de culpa;
- c) o agente que não quer diretamente o resultado, mas o prevê e aceita sua ocorrência a partir de sua conduta, poderá ser responsabilizado pelo tipo culposos;
- d) o tipo culposos exige a previsibilidade objetiva, mas se houver efetiva previsão, haverá dolo, ainda que eventual;
- e) o tipo culposos próprio, se presentes todos os demais elementos, admite a punição na modalidade tentada.

Comentários:

a) ERRADA. O agente que pretende causar determinado resultado e tem conhecimento de que, com sua conduta, causará, necessariamente, um segundo resultado e, ainda assim, atua, respon-



derá por ~~dolo eventual~~ em relação ao segundo resultado = DOLO DE 2º GRAU (comentários na questão 01).

b) CORRETA. A regra do art. 18, § único do CP, dispõe que “*Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente*”. O artigo revela o Princípio da Tipicidade. Nesse passo, lembre-se que a regra no D. Penal é a punição a título de *dolo*, somente havendo punição por culpa quando prevista expressamente na lei.

c) ERRADA. O agente que não quer diretamente o resultado, mas o prevê e aceita sua ocorrência a partir de sua conduta, poderá ser responsabilizado pelo ~~tipo culposo~~ = DOLO EVENTUAL.

d) ERRADA. A questão está porque o tipo culposo, apesar de exigir a previsibilidade objetiva, se houver a efetiva previsão, não necessariamente haverá dolo, ainda que eventual, já que poderemos estar diante de um caso de CULPA CONSCIENTE. Nesta, o agente prevê que a sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado. A diferença entra a culpa consciente e o dolo eventual é que naquela o agente não deseja sinceramente o resultado e acredita que o mesmo não ocorrerá ainda que previsível, e nesse, o agente é indiferente quando a produção do resultado.

e) ERRADA. Não cabe a tentativa na CULPA PRÓPRIA, dividindo-se a doutrina no tocante a caber a tentativa na culpa imprópria.

GABARITO: LETRA B.

4. (2018 – FGV – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR)

Durante uma tragédia causada pela natureza, Júlio, que caminhava pela rua, é arrastado pela força do vento e acaba se chocando com uma terceira pessoa, que, em razão do choque, cai de cabeça ao chão e vem a falecer. Sobre a consequência jurídica do ocorrido, é correto afirmar que:

a) a tipicidade do fato restou afastada por ausência de tipicidade formal, apesar de haver conduta por parte de Júlio;

b) a tipicidade do fato restou afastada, tendo em vista que não houve conduta penal por parte de Júlio;

c) o fato é típico, ilícito e culpável, mas Júlio será isento de pena em razão da ausência de conduta;

d) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica e ilícita, não é culpável, devendo esse ser absolvido;



e) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica, não é ilícita, devendo esse ser absolvido.

Comentários:

Os elementos do Fato Típico são: CONDUCTA + NEXO CAUSAL + RESULTADO.

A conduta, segundo a teoria finalista, é a conduta humana de ação ou omissão voluntária dirigida a uma determinada finalidade.

O caso em tela é o típico exemplo do que a doutrina chama de “FORÇA MAIOR IRRESISTÍVEL”, não havendo voluntariedade na ação. Desta forma, como não houve ação ou omissão voluntária dirigida ao fim alcançado, restou afastado o dolo e a culpa, e com isso, a conduta (um dos elementos do fato típico).

GABARITO: LETRA B.

5. (2018 – FGV – TJ/SC – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Em dificuldades financeiras, Ana ingressa, com autorização da proprietária do imóvel, na residência vizinha àquela em que trabalhava com o objetivo de subtrair uma quantidade de dinheiro em espécie, simulando para tanto que precisava de uma quantidade de açúcar que estaria em falta. Após ingressar no imóvel e mexer na gaveta do quarto, vê pela janela aquela que é sua chefe e pensa na decepção que lhe causaria, razão pela qual decide deixar o local sem nada subtrair. Ocorre que as câmeras de segurança flagram o comportamento de Ana, sendo as imagens encaminhadas para a Delegacia de Polícia.

Nesse caso, a conduta de Ana:

- a) configura crime de tentativa de furto em razão do arrependimento posterior;
- b) configura crime de tentativa de furto em razão do arrependimento eficaz;
- c) configura crime de tentativa de furto em razão da desistência voluntária;
- d) não configura crime em razão da desistência voluntária;
- e) não configura crime em razão do arrependimento eficaz.



Comentários:

Veja o art. 15, CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Na **desistência voluntária**, o agente inicia a ação delituosa, mas desiste voluntariamente de prosseguir executando o crime. Foi exatamente o que ocorreu no caso de Pedro, que antes de concluir a ação, desistiu voluntariamente da mesma. Nesse caso, ele responderá apenas pelos atos já praticados. Como Ana entrou na casa com o consentimento da proprietária, não houve o crime de violação de domicílio. Igualmente, Ana não chegou a subtrair coisa alheia móvel, descabendo a configuração do furto.

GABARITO: LETRA D.

6. (2018 – FGV – MPE/RJ - ESTÁGIO FORENSE)

Tradicionalmente, a doutrina majoritária brasileira define crime como o fato típico, ilícito e culpável. Em relação à ilicitude, afirma-se que é o comportamento humano contrário à ordem jurídica que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. Por outro lado, o Código Penal prevê situações que funcionam como causas de exclusão da ilicitude, impedindo o reconhecimento da prática de crime, ainda que a conduta seja típica.

De acordo com o Código Penal, são causas legais de exclusão da ilicitude:

- a) estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e coação moral irresistível;
- b) estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito;
- c) estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de ordem de superior hierárquico e exercício regular do direito;
- d) estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de ordem de superior hierárquico, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito;
- e) estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de ordem de superior hierárquico e coação moral irresistível.



Comentários:

O art. 23 do CP é bastante elucidativo quanto às Excludentes de Ilícitude.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*I - em **estado de necessidade**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - em **legítima defesa**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no **exercício regular de direito**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

GABARITO: LETRA B.

7. (2018 – FGV – TJ/AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Gabriel, 25 anos, desferiu, de maneira imotivada, diversos golpes de madeira na cabeça de Fábio, seu irmão mais novo. Após ser denunciado pelo crime de lesão corporal gravíssima, foi realizado exame de insanidade mental, constatando-se que, no momento da agressão, Gabriel, em razão de desenvolvimento mental incompleto, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Diante da conclusão do laudo pericial, deverá ser reconhecida a:

- a) inimputabilidade do agente, afastando-se a culpabilidade;
- b) semi-imputabilidade do agente, afastando-se a culpabilidade;
- c) inimputabilidade do agente, afastando-se a tipicidade;
- d) semi-imputabilidade do agente, que poderá funcionar como causa de redução de pena;
- e) semi-imputabilidade do agente, afastando-se a tipicidade.

Comentários:

Muita ATENÇÃO com cada expressão escrita na questão! No exemplo dado, Gabriel, em razão de desenvolvimento mental incompleto, **NÃO ERA INTEIRAMENTE CAPAZ** de entender o caráter ilícito



do fato. Tal situação, enquadra-se na hipótese de redução de pena do art. 26, parágrafo único do CP, conhecida como **SEMI-IMPUTABILIDADE**.

Redução de pena

*Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por **desenvolvimento mental incompleto** ou retardado **não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*



Se Gabriel fosse **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato, aí teríamos a hipótese de **INIMPUTABILIDADE**, com a consequente isenção de pena. Nesse caso, o agente teria em seu favor a chamada absolvição imprópria, impondo-se a ele, no entanto, Medida de Segurança.

Em que pese a questão versar sobre imputabilidade (tema de outra aula nossa), ela também traz elementos a respeito da teoria do crime. Lembre-se, que a imputabilidade do agente exclui a culpabilidade. Memorizem o quadro mnemônico abaixo.

Estrutura do Crime:

FATO TÍPICO (TIPICIDADE)	ANTI JURÍDICO (ILÍCITO)	CULPÁVEL (CULPABILIDADE)
Conduta (dolo ou culpa)	Legítima defesa	Imputabilidade
Nexo Causal	Estado de Necessidade	Potencial conhecimento da ilicitude
Resultado	Exercício Regular do Direito	(IN)Exigibilidade de conduta diversa
Tipicidade (formal ou conglobante)	Estrito Cumprimento do Dever Legal	

GABARITO: LETRA C.

8. (2018 – FGV – OAB - UNIFICADO)



No dia 25 de dezembro de 2017, Carlos, funcionário público, recebe uma visita inesperada de João, seu superior hierárquico, em sua residência. João informa a Carlos que estava sendo investigado pela prática de um delito e exige que este altere informação em determinado documento público, mediante falsificação, de modo a garantir que não sejam obtidas provas do crime que vinha sendo investigado, assegurando que, caso a ordem não fosse cumprida, sequestraria o filho de Carlos e que a restrição da liberdade perduraria até o atendimento da exigência. Diante desse comportamento de João, Carlos falsifica o documento público, mas vem a ser descoberto e denunciado pela prática do crime previsto no Art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público).

Com base apenas nessas informações, o advogado de Carlos deveria alegar, em busca de sua absolvição, a ocorrência de:

- a) coação moral irresistível, causa de exclusão da culpabilidade;
- b) estrita obediência à ordem de superior hierárquico, causa de exclusão da culpabilidade;
- c) estado de necessidade, causa de exclusão da ilicitude;
- d) coação moral irresistível, causa de exclusão da ilicitude;
- e) estrita obediência à ordem de superior hierárquico, causa de exclusão da ilicitude.

Comentários:

A coação moral irresistível é causa excludente de culpabilidade, estando prevista no art. 22 do CP:

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Tanto a coação moral irresistível quanto a obediência hierárquica situam-se no contexto da inexigibilidade de conduta diversa, que conforme observado no quadro acima exposto, encontra-se dentro do âmbito da Culpabilidade. Havendo a coação moral irresistível, o direito não poderá exigir comportamento heroico do coagido e que ele resista bravamente em nome do cumprimento da lei. Nesses casos, como é o do exemplo trazido pela questão, exclui-se a Culpabilidade.

GABARITO: LETRA A.



9. (2018 – FGV – ANALISTA JUDICIÁRIO)

Mévio, superior hierárquico de Tício, Oficial de Justiça, solicitou que ele alterasse o teor de determinada certidão em mandado de busca e apreensão. Apesar de ter conhecimento de que a conduta não era correta, Tício atendeu a solicitação de Mévio, já que este era seu superior hierárquico e os dois eram também amigos de infância. Descobertos os fatos, foi instaurado procedimento investigatório, razão pela qual Tício procura seu advogado para esclarecimentos.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Tício deverá esclarecer que sua conduta configura:

- a) fato típico, ilícito e culpável;
- b) fato típico, mas não ilícito, em razão do estrito cumprimento do dever legal;
- c) fato típico, mas não ilícito, em razão da obediência hierárquica;
- d) fato típico e ilícito, mas não culpável, em razão da obediência hierárquica;
- e) fato típico e ilícito, mas não culpável, em razão da coação moral irresistível.

Comentários:

Reparem novamente no art. 22 do CP:

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em **estricta obediência a ordem, não manifestamente ilegal**, de **superior hierárquico**, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

No exemplo exposto, Tício, ao saber que a conduta praticada não seria correta, NÃO sendo uma ordem manifestamente ilegal, não será amparado pela Obediência Hierárquica, sendo sua conduta típica, ilícita e culpável.

GABARITO: LETRA A.

10. (2018 – FGV – ALERO – ADVOGADO)

Os crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante podem ser classificados levando-se em consideração diversos fatores, como conduta, resultado, sujeito



ativo, dentre outros. Sobre o tema em questão, de acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que os crimes classificados como

- a) omissivos impróprios não admitem tentativa.
- b) próprios não admitem responsabilização de eventual partícipe que não possua a qualidade exigida pelo tipo penal, ainda que um dos agentes preencha o requisito legal.
- c) formais não preveem no tipo a existência de resultado naturalístico, de modo que restam consumados com a realização do verbo núcleo.
- d) permanentes não admitem que a lei penal nova mais grave seja aplicada ao agente, ainda que sua vigência seja anterior à cessação da permanência, em respeito à irretroatividade da lei penal mais gravosa.
- e) não transeuntes são aqueles que deixam vestígios.

Comentários:

a) ERRADA. Os crimes omissivos impróprios são dirigidos às pessoas que possuem um *dever de agir* e o seu *não fazer* é considerado relevante para o direito penal. **Ex:** Policial que acompanha um roubo, deixando de interferir na atividade criminosa, de propósito, uma vez que a vítima é seu desafeto. Nesse caso, tendo em vista o dever de agir legal, o Policial responderia pelo próprio crime de roubo. O art. 13, §2º do CP enumera as situações em que há o dever de agir:

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A tese majoritária é a de que os crimes omissivos impróprios admitem tentativa, pois durante a realização da omissão penalmente relevante, por quem teria o dever de agir, o resultado pode vir a não se concretizar por forças alheias a sua vontade. **Ex:** No mesmo exemplo do policial acima, vamos supor que apareça outro policial que passava pelo local, intervindo no crime e impedindo o resultado. O policial que assistiu ao crime, sem intervir de propósito, por ser desafeto da vítima, poderá responder pelo crime de tentativa de roubo, assim como o meliante que foi detido.

b) ERRADA. Nos crimes próprios, que exigem um sujeito ativo do crime especial ou qualificado, só podendo ser praticados por determinadas pessoas, se um terceiro particular, auxilia o agente a

cometer o crime, sabendo da condição pessoal do agente que realiza o ato, esse terceiro poderá sim ser considerado partícipe.

c) ERRADA. A descrição feita corresponde aos Crimes de Mera Conduta e não formais.

d) ERRADA. Os crimes permanentes preveem uma continuidade temporal, sendo a sua consumação prolongada no tempo. Nesse passo o STF entende que durante a continuidade da consumação do crime continuado, se sobrevier lei mais gravosa ao agente, esta poderá sim ser aplicada. É o que dispões a súmula 711 do STF:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

e) **CORRETA.** Os crimes Não Transeuntes são os que deixam vestígios, enquanto os Transeuntes não deixam vestígios.

GABARITO: LETRA E.

4. PONTOS DE DESTAQUE

Atenção às diferenças entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior (artigos 15 e 16, do CP) e entre os diferentes tipos de erro previstos no Código Penal, pois as bancas tentam confundir os candidatos nestes pontos, narrando um caso e dizendo que se trata de um instituto quando, na verdade, se trata de outro.

Atenção também às questões relacionadas às hipóteses de exclusão da ilicitude, tentando confundir os candidatos com casos concretos e relacionando a excludente de ilicitude que não corresponde à questão.

Seguem comentários sobre alguns pontos do tema:



1) Qual a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual, já que em ambas as situações o agente prevê o resultado e não tem vontade de ocasioná-lo?

A diferença é a seguinte: na **culpa consciente** o agente **não assume o risco de produzir o resultado**, pois acredita sinceramente que ele não ocorrerá. Já no **dolo eventual** o agente **assume o risco de produzir o resultado, não se importando se este ocorrerá ou não.**

2) Culpa própria e imprópria: na culpa própria o agente não quer o resultado criminoso. Já na culpa imprópria o agente quer o resultado, mas, por erro inescusável, acredita que está fazendo amparado por uma excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade.

Por fim, não podemos deixar de falar no crime preterdoloso, que ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime, acaba praticando crime mais grave, não com dolo, mas sim por culpa.

Voltamos à questão que nos foi apresentada. Naquele caso, o agente não agiu com dolo eventual porque ele não assumiu o risco de produzir o resultado. Na verdade, ele agiu com culpa consciente, pois, além de não assumir o risco de produzir o resultado, acreditava que este não ocorreria.

3) **Iter criminis e tentativa.** Quanto ao ponto, chamo atenção às diferenças entre o crime consumado, tentado e impossível:

Crime consumado é aquele que atinge sua realização plena, com a ofensa ao bem jurídico. Está previsto no artigo 14, inciso I, do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Crime tentado é aquele que, iniciada sua execução, a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está previsto no artigo 14, inciso II, do CP:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso da tentativa, podemos dizer que o Código Penal adotou a teoria dualística ou objetiva, segundo a qual a pena do crime tentado não será igual àquela do crime consumado, já que o desvalor do resultado causado por uma e outra é diferente. Vejamos o artigo 14, § único, do CP: *Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

Em regra, todos os crimes admitem tentativa, com exceção de alguns abaixo listados:

Crimes culposos;

Crimes preterdolosos;

Crimes unissubsistentes;

Crimes omissivos próprios;

Crimes de perigo abstrato;

Contravenções penais;



Crimes de atentado;

Crimes habituais.

Crime impossível: o agente inicia a execução do delito, mas o crime não se consuma por ineficácia **absoluta** do meio ou **absoluta** impropriedade do objeto. Está previsto no artigo 17, do CP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

4) Questões sobre dolo e culpa merecem alguns esclarecimentos:

O dolo é o elemento subjetivo do **tipo penal** (com a teoria finalista o dolo e a culpa foram transportados da culpabilidade para o fato típico) consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (dolo direto), ou a assunção do risco produzido pela conduta (dolo eventual).

Artigo 18- Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

O **dolo direto**, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem jurídico. Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.

O **dolo direto** pode ser, ainda, **de segundo grau**, ou de consequências necessárias. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

Há ainda o chamado **dolo indireto**, que se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

No **dolo eventual** o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

No **dolo alternativo** o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

Já na **culpa** o resultado ocorre por uma violação do dever de cuidado, que pode ser através da negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 18- Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

5) As disposições acerca das **causas de exclusão da ilicitude** também devem ser memorizadas. São as seguintes excludentes da ilicitude:

a) **legítima defesa** (artigo 25, CP):

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem



b) **estado de necessidade** (artigo 24, do CP):

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

c) **exercício regular de um direito** (artigo 23, inciso III, do CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

d) **estrito cumprimento de um dever legal** (artigo 23, inciso III, CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O excesso pode ser classificado em:

1- intencional: quando o agente tem plena consciência de que a agressão terminou e, ainda assim, continua reagindo – nesse caso, responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (excesso doloso);

2- não intencional: o agente, por erro na apreciação do fato, supõe que a agressão ainda persiste, e continua reagindo sem perceber que está se excedendo. Se o erro for evitável, o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei trouxer a modalidade culposa; se o erro for inevitável, o agente não responderá pelo resultado excessivo, afastando-se o dolo e a culpa.



ESCLARECENDO

Modalidades de erros essenciais (que são aqueles que podem excluir a ocorrência do crime):

1- Erro de tipo:

O estudo do erro de tipo se dá dentro da tipicidade penal, dentro do primeiro elemento do crime, para verificar se o fato é típico ou não.

“Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.”

O erro de tipo recai sobre o dolo do agente (para haver dolo, é preciso vontade ou aceitação de realizar a conduta criminosa). Para que o agente queira ou aceite realizar determinada conduta, ele precisa saber o que está fazendo (elemento cognitivo do dolo). E é nesse elemento cognitivo que se localiza o erro de tipo (sei o que estou fazendo ou prevejo o que vai ocorrer com minha conduta).

Então, o erro de tipo ocorre quando o agente pratica o fato previsto como crime (matar alguém, subtrair coisa alheia) sem saber que está fazendo isso. Falta a consciência do que ele está realizando, falta consciência de sua conduta.

Ex: no homicídio, ele acredita que está matando um animal, mas na verdade está matando uma pessoa. fantasiado de animal. Na consciência do agente, ele está matando um animal, não querendo nem aceitando matar uma pessoa. Se ele não sabe que está matando uma pessoa, ele não queria matar uma pessoa. Se ele não sabe o que está fazendo, ele não tem como ter vontade de fazer.

No erro de tipo, ocorre a ausência do elemento cognitivo do dolo, que é a consciência ou previsão de realizar a conduta prevista no tipo penal.

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

Nos casos de erro de tipo, a lei permite, contudo, a punição por crime, culposo, caso haja previsão de tal modalidade para o crime e a culpa esteja configurada no caso concreto.

Então, o erro de tipo exclui o dolo, mas não a culpa, respondendo o agente pelo delito culposo, caso presentes seus requisitos (não é automático, é preciso comprovar ausência de cuidado, imprudência, negligência ou imperícia quando o resultado era, ao menos, previsível).

Ex: ele não sabia que era uma pessoa, achou que fosse um animal. Mas ele agiu com cuidado, foi prudente nos deveres de cuidado da caça? Se sim, não teve dolo nem culpa, o fato é atípico.

Obs: Se o erro do agente derivou de culpa mas o crime cometido não possui modalidade culposa, o fato é atípico.



ERRO DE TIPO: ART. 20 CP

INEVITÁVEL: EXCLUI DOLO E CULPA- FATO ATÍPICO

EVITÁVEL (O ERRO OCORREU POR DESCUIDO DO AGENTE): EXCLUI O DOLO (SEMPRE, PORQUE O ERRO SEMPRE EXCLUI O DOLO), MAS É PUNÍVEL A TÍTULO DE CULPA- FATO ATÍPICO NA MODALIDADE DOLOSA, PORÉM TÍPICO NA MODALIDADE CUL-

POSA.

O erro de tipo também pode recair sobre elementos acidentais (secundários) do tipo. Ex: idade da vítima. Se o agente não tinha consciência e nem previsão da idade do agente (não sabia, por exemplo, que era maior de 60 anos, que constitui uma causa de aumento), não pode responder pela causa de aumento, pois seria uma espécie de responsabilidade penal objetiva neste ponto.

1.2- Erro determinado por terceiro (art. 20, §2º CP):



“§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.”

Ex: A coloca B em erro para praticar o crime. A disse para B que era um urso, mandou B atirar, mas sabia que era uma pessoa.

Se A coloca B em erro e B pratica o fato, ocorre o erro determinado por terceiro. Mas não é o erro determinado por terceiro (§2º do art. 20) que exclui o crime de B, mas sim, o erro de tipo (caput do art. 20). O erro determinado por terceiro serve apenas para punir aquele que criou o erro.



O §2º não serve para excluir o crime de B, mas sim, para configurar o crime de A, porque A induziu B a erro.

*sobre as espécies de erro de tipo, consultar seu material didático, caso queira se aprofundar.

2- Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição):

“Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

É a segunda modalidade de erro que pode levar à exclusão do crime. Enquanto o erro de tipo está localizado na tipicidade, o erro de proibição se encontra na culpabilidade (na potencial consciência da ilicitude).

Quando alguém está em erro de proibição, falta-lhe a consciência da ilicitude do seu ato. A pessoa sabe o que está fazendo, tem o dolo de fazer, mas pratica aquela conduta acreditando que pratica um fato lícito (erro jurídico e não fático). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.



Obs: Falta de conhecimento da ilicitude é diferente de desconhecimento da lei. Eu posso desconhecer a lei (nunca ter aberto o CP), mas eu sei que determinado fato é crime.

Então, o desconhecimento da lei não é necessariamente a causa do erro de proibição. Claro que quem desconhece a lei tem uma probabilidade maior de desconhecer a ilicitude, mas não necessariamente.

SE INEVITÁVEL (O agente não sabia que era crime e não tinha como saber): isenção de pena. Na verdade, há uma exclusão de culpabilidade (já que o erro de proibição se encontra na potencial consciência da ilicitude), que é elemento do crime. Logo, excluir a culpabilidade leva a uma exclusão do crime. O fato deixa de ser crime. Ele será isento de pena porque não houve o crime.

SE EVITÁVEL (Ocorre quando o agente pratica o fato sem saber de sua ilicitude, mas era possível ele ter essa consciência): diminuição da pena (de 1/6 até 1/3). Há a reprovabilidade, mas esta é atenuada.



IN DO MAIS
FUNDO!

Erro de proibição direto: o agente erra por acreditar que o fato é lícito, que não está proibido pela lei brasileira).

Erro de proibição indireto: o agente erra quanto à existência ou quanto à abrangência de excludente do crime. Ele acredita que existe na lei uma excludente que não existe.

Ex: marido acha que, por ser casado, pode violar correspondência da mulher. Ele sabe que violar correspondência é crime, mas ele acha que por ser marido, pode. Ele sabe que é crime, mas acha que está autorizado a fazer.

Erro de proibição mandamental: ocorre nos crimes omissivos, quando o agente erra quanto a estar abrangido pela obrigação que existe em todo crime omissivo. Ex: omissão de socorro, obriga a socorrer. A norma mandamental é: socorra. Então, o agente erra quanto a estar obrigado por esta norma. Ex: acha que não precisa socorrer uma pessoa passando mal porque está n shopping, acha que a obrigação é só do shopping, mas se engana porque possui.

3- Discriminantes Putativas (art. 20, §1º CP): terceira modalidade de erro mais importante.

Assim como os dois primeiros, ela pode levar à exclusão do crime.

Consoante dispõe Rogério Greco¹, “quando falamos em discriminantes putativas, estamos querendo dizer que o agente atuou supondo encontrar-se numa situação de legítima defesa, de estado de necessidade, de estrito cumprimento de dever legal ou de exercício regular de direito. Não há, por exemplo, no caso da legítima defesa putativa, agressão alguma que justifique a repulsa pelo agente. Somente ele acredita que será agredido e, portanto, imaginando encontrar-se numa situação que permitia a sua defesa legítima, ofende a integridade física do suposto agressor. Na verdade, não havia qualquer agressão que justificasse a repulsa levada a efeito pelo agente. Como qualquer erro, aqueles ocorridos numa situação de putatividade podem ser considerados escusáveis ou inescusáveis. Nos termos do art. 20, § 1º, do Código Penal, o erro plenamente justificável pelas circunstâncias, ou seja, o erro escusável, isenta o agente de pena. Sendo inescusável, embora tenha agido com dolo, será ele responsabilizado como se tivesse praticado um delito culposo”.

No caso, a discriminante putativa ocorreu por erro de tipo permissivo, ou seja, o erro incide sobre circunstâncias de fato e não jurídicas (diferentemente do que ocorre no erro de proibição, em que o erro incide sobre circunstâncias jurídicas).

¹ Greco, Rogério. Curso de Direito Penal, V. 1, Parte Geral, 2017. Ed. Juspodivm.

Ex: o sujeito comete um crime porque achava que poderia cometer aquele fato. Temos que ver se foi um erro jurídico (se ele achava que a lei autorizava ou que os limites eram outros) ou se o erro dele derivou de circunstâncias de fato. Neste caso, aplico o art. 20, §1º do CP- ele achava que estava sendo agredido (circunstância fática) e se defendeu. ERRO INEVITÁVEL: Leva à isenção de pena (quando o erro é plenamente justificável por estas circunstâncias-parecia ser agressão). Se ele realmente estivesse sendo agredido, ele estaria em legítima defesa. Não havia uma legítima defesa real, mas sim, imaginária.

Erro EVITÁVEL: Se o erro derivar de culpa (o agente foi imprudente na análise das circunstâncias), não há isenção de pena, o agente responde por culpa (é a chamada CULPA IMPRÓPRIA, porque o agente agiu com dolo, mas responde culposamente por estar em erro evitável).

Então, temos:

Erro jurídico: caso o erro do agente não recaia sobre uma situação de fato, mas sim sobre os limites ou a própria existência de uma causa de justificação, o erro passa a ser o de proibição. Aplico o art. 21 CP.

Se o Erro deriva de uma circunstância de **fato** que faz ele supor uma excludente que de fato não existia: erro de tipo permissivo, onde o agente responderá por culpa (se evitável), mesmo tendo agido com dolo- art 20, §1º CP.



Essa divisão (entre erro jurídico como sendo erro de proibição e erro de fato como sendo erro de tipo permissivo-descriminante putativa) ocorre porque o CP adotou a chamada **teoria limitada da culpabilidade**. Se ele tivesse adotado a teoria extremada da culpabilidade, toda hipótese de discriminante putativa seria por erro de proibição.

Erros acidentais:

Não incidem sobre os elementos ou circunstâncias do crime, incidindo sobre dados acidentais do delito ou sobre a conduta de sua execução. Assim, não excluem o dolo.

Modalidades:

- **Erro sobre o objeto:** o dolo era sobre uma coisa (A). Mas acabou, por erro, praticando o crime sobre outra coisa (B). Não há artigo do Cp tratando esse erro de forma diferente. Logo, o agente vai responder por aquilo que ele fez (responde pelo crime praticado contra a coisa B). Ex: queria furtar uma câmera que costumava ficar na bolsa. Subtraiu a bolsa, mas nesse dia, estava um notebook. Vai responder pela subtração do notebook, por ser coisa alheia móvel (e seu dolo inicial era subtrair coisa alheia móvel- o celular). Como ele queria furtar e furtou, responde por furto.

- **Erro quanto a pessoa:**

No erro quanto à pessoa (*error in persona*- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a pessoa atingida como se fosse a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas ví-

timas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir. Há erro na escolha da pessoa, ele escolheu a pessoa errada desde o início.

Nesse erro, não há isenção de pena e são consideradas as características da pessoa contra a qual ele queria praticar o crime. Ele responderá com todas as circunstâncias daquilo que ele queria ter praticado (agravantes, causas de aumento de pena, atenuantes etc).

- Erro na execução (*aberratio ictus*):

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.”

Na *aberratio ictus* (ou desvio no golpe, ou erro na execução), o erro também recai sobre a pessoa. Ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que deseja atingir, a execução do crime é que ocorre de maneira falha. Ele escolhe a pessoa certa, mas erra no uso dos meios de execução. Ex: ele errou o tiro e atingiu a pessoa errada.

Obs: Se o agente atingir também quem ele queria, ele pratica dois crimes, em concurso formal próprio (art. 70 CP). Com uma única conduta, ele pratica dois ou mais crimes, respondendo por cada um: dolo na pessoa que ele queria e culpa na pessoa que ele atingiu. O concurso formal serve para ele responde pelo primeiro crime a título de dolo e pelo segundo a título de culpa.

- Resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*)

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”

A *aberratio criminis* ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na *aberratio ictus* cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Diferença para o erro na execução: não é mais de pessoa para pessoa. Ex: o dolo era de dano (art 163 do CP), mas por erro, atinge uma pessoa (lesão corporal). Ele responde por atingir a pessoa culposamente (lesão corporal culposa). Se ele causar o resultado que queria (dano), responde por ambos, em concurso formal.

- *Aberratio Causae* (dolo geral):

Ocorre quando o agente pratica uma conduta com o dolo de causar um resultado. Ele acredita, por erro, que o resultado aconteceu, mas não ocorreu. Aí ele pratica uma segunda conduta, que acaba causando o resultado que ele queria inicialmente.



Ex: ele queria matar. Achou que matou, e foi ocultar o cadáver. Mas a morte efetivamente ocorreu quando ele ocultou o cadáver.

O agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

Qual a consequência para o agente? A doutrina afirma que se deve pegar o dolo da primeira conduta e estender para o resultado da segunda, ou seja, desprezo o erro e responde pelo crime consumado como se tivesse conseguido no momento em que praticou a primeira conduta. Tudo o que havia para a primeira conduta, todos os seus elementos (qualificadora, causa de aumento) eu levo para a segunda, não usando nada da segunda conduta.



A relação de temas que foi exposta por nós refere-se aos assuntos considerados mais importantes, não englobando todo o conteúdo programático previsto em edital.

Assim, recomendo que você não deixe de ler seu material didático para aprofundamento da matéria, passando pelos pontos que não foram por nós mencionados neste relatório, de forma a estudar todo o conteúdo programático previsto no edital.



5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos dos assuntos organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato para facilitar a memorização de alguns tópicos. **Não se trata, portanto, de um resumo da matéria, devendo o aluno estudar o conteúdo da disciplina com seu material de estudos!!**

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



1. **Infração penal é sinônimo de crime?**
2. **Existe no Brasil um conceito legal de crime? Em síntese, o que seria considerado crime segundo as teorias formal, material e analítico de crime? Qual desses conceitos é o dominante na doutrina nacional?**
3. **O que se entende pela teoria *conditio sine qua non*? Ela está prevista no Código Penal?**
4. **Qual a diferença entre crime culposos e doloso?**
5. **Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?**
6. **Existe compensação de culpas no Direito Penal Brasileiro?**
7. **Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?**
8. **A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?**
9. **De acordo com o CP, quando a omissão é penalmente relevante?**
10. **Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?**
11. **O que se entende por crime impossível?**
12. **Qual a diferença entre erro de tipo, *aberratio ictus*, *aberratio criminis* e *aberratio causae*?**
13. **Responda certo ou errado: o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.**
14. **Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?**
15. **A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?**
16. **Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?**
17. **Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?**
18. **Responda certo ou errado às assertivas a seguir:**

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que provocou por sua vontade, e podia de outro modo evitar, apenas direito próprio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.



Pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.



1. Infração penal é sinônimo de crime?

Não. Infração penal é gênero, que se subdivide em crime e contravenção.

2. Existe no Brasil um conceito legal de crime? Em síntese, o que seria considerado crime segundo as teorias formal, material e analítico de crime? Qual desses conceitos é o dominante na doutrina nacional?

Não existe no Brasil um conceito legal de crime, sendo tal conceito determinado pela doutrina.

Segundo o conceito formal, crime seria toda conduta que atentasse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado.

Já pelo conceito material, crime seria a conduta que viola os bens jurídicos mais relevantes.

Pelo conceito analítico, crime seria toda ação típica, ilícita e culpável. Este é o conceito dominante no Brasil.

3. O que se entende pela teoria *conditio sine qua non*? Ela está prevista no Código Penal?

Para esta teoria, também conhecida pela Teoria da Antecedência dos Equivalentes Causais, todo fator que exercer influência em determinado resultado, ainda que minimamente, será considerado como causa para aquele resultado.

Ela foi adotada expressamente pelo Código Penal (artigo 13, caput, final). Por esta teoria, o método utilizado para se aferir o nexa causal é o juízo de eliminação hipotética (Processo hipotético de eliminação de Thyrén), vale dizer, quando se pretender examinar a relação causal entre uma conduta e um resultado, basta eliminá-la hipoteticamente e verificar, após, se o resultado teria ou não ocorrido exatamente como ocorreu.

4. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?

De acordo com o artigo 18 do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Já o crime culposo ocorre quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

5. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?



Na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas o afasta, pois sinceramente acredita que ele não ocorrerá. O resultado, embora previsto, não foi querido ou assumido pelo agente.

Já no dolo eventual, o agente prevê o resultado e assume o risco de sua ocorrência, não se importando caso o resultado ocorra (art. 18, I, segunda parte do CP).

“Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

6. Existe compensação de culpas no Direito Penal Brasileiro?

Não. Diferentemente do que ocorre no Direito Privado, no Direito Penal não é possível que se compensem as culpas de acusado e vítima.

Contudo, a concorrência de culpas é plenamente viável, e ocorre quando dois ou mais agentes, de forma culposa, contribuem para a deflagração do resultado.

7. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?

A tentativa ocorre quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

8. A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?

Não. Em regra, a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (artigo 14, § único, do CP). É a chamada teoria objetiva ou dualística da punibilidade da tentativa.

9. De acordo com o CP, quando a omissão é penalmente relevante?

Consoante o disposto no §2º do art. 13 do CP, a omissão é relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, exigindo, portanto, a conjugação de duas situações: o dever de agir e o poder de agir.

“§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”*

10. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?

Na Desistência voluntária o agente, podendo prosseguir na execução do crime, desiste de fazê-lo voluntariamente, ou seja, ele ainda não esgotou o iter criminis.

Já o arrependimento eficaz ocorre quando o agente já esgotou toda a execução, e, após terminar os atos executórios, mas sem consumir o fato, impede a ocorrência do resultado.



Ambos os institutos estão previstos no artigo 15, do Código Penal e o efeito é o mesmo para ambos: o agente só vai responder pelos atos já praticados (se forem típicos).

O arrependimento posterior está previsto no artigo 16, do Código Penal, e ocorre quando o agente, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa. Nestes casos, desde que seja por ato voluntário, sua pena será reduzida de um a dois terços.



Atenção porque as bancas costumam trazer uma pegadinha neste ponto: para que ocorra o arrependimento posterior, a reparação do dano ou a restituição da coisa deverá ocorrer até o **RECEBIMENTO** da denúncia ou queixa, e não **OFERE-**

CIMENTO da denúncia ou queixa!!

11. O que se entende por crime impossível?

De acordo com o artigo 17, do Código Penal, ocorre o crime impossível quando a consumação do crime não ocorre em face da absoluta ineficácia do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material. Nestes casos, a consumação é completamente irrealizável.

12. Qual a diferença entre erro de tipo, erro de proibição, *aberratio ictus*, *aberratio criminis* e *aberratio causae*?

“Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

**sobre as espécies de erro de tipo, consultar seu material didático, caso queira se aprofundar.*

“Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

Já no erro de proibição a pessoa tem plena noção da realidade que se passa ao seu redor, isto é, ele sabe o que faz, só não sabe que aquilo é proibido (artigo 21, CP). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.

“Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o cri-

me contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.”

A *aberratio ictus* (ou desvio no golpe, ou erro na execução) ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que deseja atingir, a execução do crime que ocorre de maneira falha.

Já no erro quanto à pessoa (*error in persona*- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a pessoa atingida como se pessoa a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas vítimas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir.

“Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”

A *aberratio criminis* ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na *aberratio ictus* cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Por fim, a *aberratio causae* ocorre quando o agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

13. Responda certo ou errado: o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Errado. Consoante o disposto no 3º do art. 20 do CP,

“§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.”

14. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?

Consoante o art. 21 do CP, *“O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”*

15. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?



De acordo com o artigo 22, do Código Penal, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

16. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?

De acordo com o artigo 23, do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato (i) em estado de necessidade; (ii) em legítima defesa; (iii) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

17. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?

Sim. É o que dispõe o artigo 23, § único, do Código Penal.

18. Responda certo ou errado às assertivas a seguir:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que provocou por sua vontade, e podia de outro modo evitar, apenas direito próprio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

ERRADO. De acordo com a redação do art. 24, caput do CP, para que seja verificado o estado de necessidade, o perigo não pode ter sido provocado pelo agente, e também não era possível evitar de outro modo.

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Errada. Pela dicção do 1º do art. 24 do CP,

“§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.”

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Correto. É o que dispõe o art. 25 do CP:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

6. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui então nosso Relatório do Passo Estratégico de Direito Penal.

Bons estudos e até a próxima aula!

Livia Vieira



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.